



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente

O município é uma entidade autônoma na estrutura federativa brasileira (art. 18 “caput” da Constituição Federal).

Por outro lado a eficiência é um princípio a ser, também, observado pela administração pública (art. 37 “caput” da Constituição Federal de 1988).

Destinar um aporte financeiro, mesmo que esporádico e em forma de abono único, incentiva o servidor a contribuir de forma mais intensa para com o serviço público.

Tal medida se faz justa e necessária, já que, ao longo do ano verificaram-se vários aumentos nos preços dos combustíveis, gás de cozinha e, principalmente, nos produtos alimentícios, sendo que a remuneração dos servidores municipais não foi contemplada com a revisão anual pela inflação do período e, mesmo que a tivesse sido, resultaria em reposição ínfima, uma vez que, ao tempo que a elevação de preços, nos diversos ramos do comércio e serviços, alcançam patamares há muito tempo não vistos no país, o Poder Público fica condicionado a repor perdas, pelos índices oficiais, o que nem sempre representa a inflação real.

Também, não há óbice legal, uma vez que não se tem comprometimento dos percentuais de prudência sobre a receita, existe dotação orçamentária e autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 4.865, de 31 de outubro de 2017, art. 35, inc. III.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 28 de setembro de 2018.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao senhor

Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PROJETO DE LEI nº 107, de 28 de setembro de 2018.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES EFETIVOS E ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional, no mês de OUTUBRO DE 2018, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo.

**§ 1º.** O abono será pago aos servidores ativos do serviço público municipal, desde que no efetivo exercício do cargo, na data de 31 de agosto de 2018.

**§ 2º.** Excluem-se do recebimento do abono de que trata esta Lei:

I - os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – os servidores nomeados para cargos em comissão (CC) e os nomeados para cargos de direção, chefia e assessoramento (DCA);

III – os Conselheiros Tutelares;

IV – os servidores municipais cedidos a outros órgãos;

V – os servidores que se encontrarem em qualquer tipo de licença, conforme art. 67, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014;

VI – os servidores admitidos após 31 de agosto de 2018.

**§ 3º.** O valor do abono corresponderá à parcela única, no valor R\$ 500,00 (quinhentos) reais, creditados, até 20 de outubro de 2018.

**Art. 2º.** O abono de que trata esta Lei não se incorporará aos vencimentos e salários dos servidores, nem será computado para fins de cálculo de férias, gratificação natalina, ou qualquer outra parcela a que tenham direito os beneficiários.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento para o exercício de 2018.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PROJETO DE LEI Nº 107, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.**

**AValiação de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Cabe a este órgão o exame da lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de sorte a verificar se os gastos pretendidos enquadrar-se-ão, ou não, na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeitos, na primeira hipótese, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Prosseguindo, no que concerne à adequação do Projeto de Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, temos que tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

No caso específico do Projeto de Lei, há a possibilidade de contemplação de aproximadamente **1.472** indivíduos com o benefício pecuniário previsto, o que implicará, a grosso modo, em um dispêndio máximo, no exercício de 2018, na ordem de R\$ 736.000,00 (Setecentos e trinta e seis mil reais).

Entretanto, dita despesa não tem caráter continuado. Logo, de plano podemos estabelecer que nenhum impacto orçamentário-financeiro decorrente de tal despesa se projeta para os exercícios de 2019 e 2020.

Outrossim, contemplando a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício Financeiro de 2018, a expansão das despesas com pessoal, verificamos que há margem líquida suficiente para absorver a despesa decorrente deste Projeto de Lei.

E também na Lei Orçamentária para 2018, há dotação suficiente para atender tal despesa de pessoal.

Estabelecido isto, podemos afirmar que o projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei do Orçamento - LO, para o Exercício de 2018. E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Campo Bom, 28 de setembro de 2018.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PROJETO DE LEI Nº 107, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018, que a despesa decorrente da Lei, conforme avaliação de impacto orçamentário financeiro, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, compatibilidade com o Plano Plurianual; outrossim, não extrapola o limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 28 de setembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.